

PARECER JURÍDICO DO 1º TERMO DE ADITIVO Nº 004/2025 AJURM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018.2025-000001

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 001/2025

BASE LEGAL: ART. 28, II, DA LEI Nº. 14.133/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA. REF: CONTRATO DE REPASSE Nº 96357/2024/MESP/CAIXA.

ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE. 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20250048. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018.2025-000001.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA (LEI Nº 14.133/2021). ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ATRASO DECORRENTE DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO E PERÍODO CHUVOSO. AUSÊNCIA DE CULPA DA CONTRATADA E DE ACRÉSCIMO FINANCEIRO. LEGALIDADE DO ATO COM FUNDAMENTO NO ART. 111 DA LEI DE LICITAÇÕES. PARECER PELA REGULARIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20250048, firmado entre o Município de Rio Maria/PA e a empresa PLR Comércio e Empreendimentos Ltda, cujo objeto é a "Contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para a Construção de uma Quadra Poliesportiva Coberta na Sede do município de Rio Maria".

O referido aditivo propõe a prorrogação do prazo de vigência e execução do contrato por 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do termo final originalmente previsto em 24 de outubro de 2025.

A documentação acostada, notadamente a "Justificativa" emitida pela Comissão Permanente de Contratações e o próprio instrumento aditivo, aponta como motivação para a dilatação do prazo:

1. O lapso temporal decorrido entre a data de assinatura do contrato e a efetiva emissão da Ordem de Serviço pela Administração;
2. O atraso na conclusão dos serviços de preparação do terreno, cuja responsabilidade era da Contratante;
3. A superveniência do período chuvoso na região, fato que, conforme solicitação do Departamento de Engenharia, compromete a regular continuidade dos trabalhos.

O ajuste não implica acréscimo de valor ao contrato original, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas pactuadas. A fundamentação legal invocada para o ato é o artigo 111 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A controvérsia cinge-se à verificação da conformidade legal do ato administrativo que prorroga o prazo de execução de contrato de obra pública.

O Contrato Administrativo nº 20250048, por sua natureza, classifica-se como contrato por escopo, ou seja, aquele em que a Administração Pública visa a um resultado específico e mensurável — no caso, a entrega da quadra poliesportiva concluída. Para tais contratos, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelece um regime próprio para a prorrogação de prazos.

Dispõe o artigo 111 do referido diploma legal:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

A interpretação do dispositivo não deixa margem para dúvidas: a não conclusão do objeto no prazo inicialmente pactuado constitui, por si só, causa para a prorrogação da vigência contratual, visando a assegurar a continuidade e a efetiva entrega do bem público. Trata-se de medida que prestigia o princípio da eficiência e a busca pelo resultado, evitando a paralisação de obras e os consequentes prejuízos ao erário e à coletividade.

No caso em tela, as justificativas apresentadas são robustas e demonstram a ausência de culpa por parte da Contratada. O atraso na emissão da Ordem de Serviço e na preparação do terreno são fatos imputáveis exclusivamente à Administração, configurando o que a doutrina denomina de *factum principis*, ou seja, uma ação ou omissão do Poder Público que onera ou impossibilita a execução do contrato. A superveniência de período chuvoso intenso, por sua vez, caracteriza-se como evento de força maior, que igualmente exclui a responsabilidade da executora da obra.

A prorrogação, portanto, não se afigura como um benefício à Contratada, mas como um imperativo para o restabelecimento do equilíbrio da relação contratual, que fora afetado por eventos alheios à sua vontade e controle.

Ademais, o aditivo cumpre requisito essencial à sua validade ao ratificar que não haverá acréscimo de valor, preservando as condições originais da proposta e a dotação orçamentária já prevista. A medida visa, unicamente, a viabilizar a conclusão do objeto, o que se alinha perfeitamente ao interesse público.

A formalização do ato por meio de Termo Aditivo, com a devida justificativa anexada ao processo administrativo, a anuência de ambas as partes e a posterior publicação, atende a todos os requisitos formais exigidos pela legislação, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento.

IV - CONCLUSÃO

Ex positis, diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, este parecerista manifesta-se pela **plena legalidade e regularidade** do 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato Administrativo nº 20250048.

O ato encontra-se devidamente motivado, com justificativas fáticas e jurídicas consistentes, amparado pelo art. 111 da Lei nº 14.133/2021, e visa a garantir a continuidade e a conclusão de obra de relevante interesse público, sem acarretar ônus financeiro adicional ao erário.

Recomenda-se, portanto, o prosseguimento dos atos necessários à sua formalização e publicação, para que o aditamento produza seus plenos efeitos jurídicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria- Pará, 15 de outubro de 2025

MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA:74810596249
596249

Assinado de forma digital por MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA:74810596249
Dados: 2025.10.17 11:10:21 -03'00'

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.061/2025